



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.461-A, DE 2003

(Do Sr. Leonardo Mattos)

Institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental –CNDA; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SARNEY FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - Fica instituída a Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA – para vigorar em território nacional, a ser expedida segundo critérios definidos em regulamento, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - As sanções aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal serão lançadas em livro próprio e constituirão Cadastro Geral exclusivo para a expedição da CNDA.

Parágrafo único - O decreto que aprovar o regulamento desta Lei indicará o Ministério ou órgão a cargo do qual ficarão os lançamentos das infrações e a expedição da CNDA.

Art. 3º - Serão consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental federal, tenham recaído as seguintes sanções:

I - multa;

II - suspensão de atividades;

III - cassação de alvarás e licenças

Art. 4º - A partir da data de inscrição da penalidade no livro próprio, não poderá o infrator obter a CNDA nos prazos que vierem a serem fixados em regulamento, os quais não poderão ser inferiores a 12 (doze) meses, nem superiores a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º - O escalonamento dos prazos obedecerá à gradação das penalidades aplicadas e, no caso de terem sido aplicadas multas, variará de acordo com o valor da penação.

§ 2º - Os prazos serão contados em dobro nos casos de reincidência, específica ou não.

Art. 5º - Uma vez expedida, a CNDA terá validade pelo prazo que vier a ser determinado em conformidade com o regulamento, não podendo este ser superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 6º - A CNDA será exigida nas licitações para contratação de obras e serviços afins pela Administração Pública Federal, abrangendo, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e empresas públicas, as

sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º - O licitante, pessoa física ou jurídica, que não apresentar a CNDA será considerado inabilitado para o certame licitatório, cabendo recurso de tal decisão à comissão de licitação competente, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Serão admitidos provisoriamente no certame os licitantes que comprovarem, mediante protocolo específico, a requisição da CNDA junto ao órgão competente.

§ 3º - Transposta a fase de habilitação sem que tenha sido apresentada a CNDA, ficará o participante excluído do certame.

§ 4º - A exigência da CNDA constará obrigatoriamente de todos os editais de licitação que se promoverem, nos termos do *caput* deste artigo, a partir da entrada em vigor da presente Lei, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

§ 5º - A CNDA será também exigida nas obras e serviços em que o prestador seja um ente público dentre os indicados no *caput* ou pessoa jurídica do chamado "terceiro setor".

Art. 7º - Entre os documentos necessários à concessão de empréstimos e financiamentos por estabelecimentos oficiais de crédito, deverá ser exigida a CNDA, sob pena de anulação do procedimento de empréstimo e devolução dos recursos repassados.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Apresentamos a presente Proposição objetivando a criação de um instrumento de controle dos agentes que poluem o meio ambiente, dentre os quais destacamos os que celebram contratos e prestam serviços à Administração Pública Federal.

Não se pode admitir que o Poder Público seja conivente e estabeleça relações econômicas e institucionais com empresas, entidades ou pessoas que detêm passivo ambiental em prejuízo da sociedade e administrados.

Cabe ao Poder Público, em suas diferentes esferas de ação, desestimular e punir o poluidor ou degradador do meio ambiente, seja ele pessoa física ou jurídica, do setor privado, público ou do "terceiro setor".

A instituição da Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA, aqui proposta para vigorar em todo o território nacional e o lançamento e lavratura das penalidades aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal em livro próprio, consolidando cadastro geral exclusivo, virão a constituir-se em forma especial de controle e preservação do meio ambiente de nosso país.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2003.

Deputado Leonardo Mattos

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção I  
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto que vem para exame desta Câmara Técnica pretende criar a Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA), documento a ser exigido nas licitações para contratação de obras e serviços pela Administração Pública federal.

A proposta prevê que as sanções aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal devem ser lançadas em livro próprio, mantido por órgão definido em regulamento, constituindo cadastro exclusivo para a expedição da CNDA.

Define que, para efeito desse cadastro, são consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental federal, tenham recaído as seguintes sanções: multa; suspensão de atividades; ou cassação de alvarás e licenças.

A partir do lançamento da penalidade no livro, o infrator não poderia obter a CNDA por prazos definidos em regulamento, variando de doze a trinta e seis meses, de acordo com a gradação das sanções aplicadas. Os prazos seriam contados em dobro nos casos de reincidência.

A CNDA, uma vez expedida, valeria pelo prazo fixado em regulamento, não superior a dezoito meses.

Além de constituir requisito para as licitações, a CNDA seria exigida para a concessão de empréstimos e financiamentos por estabelecimentos oficiais de crédito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Concordo plenamente com a posição do ilustre Deputado Leonardo Mattos de que o Poder Público não deve estabelecer relações contratuais com pessoas físicas ou jurídicas que detêm passivo ambiental. A criação da CNDA, nesse sentido, parece ser uma opção extremamente eficiente, compatível com as preocupações de controle das atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental que marcam a Política Nacional de Meio Ambiente.

Entendo, todavia, que a proposta merece alguns aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, deve-se compatibilizar o texto com as sanções administrativas previstas pela Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). O art. 72 da Lei de Crimes Ambientais traz a possibilidade de aplicação das seguintes penalidades: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; e as chamadas sanções restritivas de direitos (suspensão de registro, licença ou autorização; cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos). O art. 3º do PL 2.461/03,

por sua vez, só fala em multa, suspensão de atividades, e cassação de alvarás e licenças. Com exceção da pena de advertência, todas as demais previstas pela Lei de Crimes Ambientais podem ser relacionadas ao cadastro concebido na forma do projeto em tela.

Além disso, cumpre prever a possibilidade de os lançamentos feitos no cadastro serem cancelados, se a pessoa física ou jurídica que recebeu a sanção regularizar a sua situação do ponto de vista da legislação ambiental federal. Uma indústria multada por não ter filtros de controle da poluição do ar, por exemplo, poderia cancelar o lançamento da multa, a partir da comprovação, perante o órgão ambiental competente, da instalação dos filtros. Parece-me medida de justiça prever essa possibilidade.

Por fim, por coerência, deve-se vincular a CNDA aos financiamentos concedidos por estabelecimentos oficiais de crédito relacionados à União, e não a todos os estabelecimentos oficiais de crédito, como prevê o art. 7º da proposição.

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.461, de 2003, com as emendas aqui apresentadas.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2004.

Deputado Sarney Filho  
Relator

**EMENDA Nº 01**

Dê-se ao art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

**"Art. 3º Serão consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental federal, tenham recaído uma ou mais das sanções previstas pelo incisos II a XI do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.**

**Parágrafo único. O interessado pode requerer o cancelamento do lançamento feito na forma do *caput* do art. 2º, se comprovar, perante o órgão ambiental que aplicou a respectiva sanção, que a situação de irregularidade perante a legislação ambiental federal já foi sanada.**

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2004.

Deputado Sarney Filho  
Relator

**EMENDA Nº 02**

Dê-se ao art. 7º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

**"Art. 7º Entre os documentos necessários à concessão de empréstimos e financiamento por agências financeiras oficiais de fomento controladas pela União, deverá ser exigida a CNDA, sob pena de anulação do procedimento de empréstimo e devolução dos recursos repassados."**

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2004.

Deputado Sarney Filho  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.461/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, Givaldo Carimbão e João Alfredo - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, B. Sá, Damião Feliciano, Itamar Serpa, Ivo José, Jorge Pinheiro, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sarney Filho, Teté Bezerra, Welinton Fagundes, Anselmo, José Roberto Arruda, Luiz Bittencourt e Paes Landim.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado PAULO BALTAZAR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**